VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, apresento-vos as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que "Dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem o uso de drogas, à violência, à sexualização infantil, à apologia a crimes, ao desrespeito à vida, à família e às instituições, nas dependências de escolas, eventos educacionais e atividades destinadas às crianças e adolescentes e dá outras providências".

O veto incide especificamente sobre o art. 3º e seu parágrafo único do referido Projeto de Lei, por apresentarem vício de iniciativa e afronta à organização administrativa do Poder Executivo.

A medida fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e às normas que regem o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

1. Violação ao princípio da separação dos Poderes

O art. 2º da Constituição Federal consagra a independência e harmonia entre os Poderes.

> **Art. 2º da Constituição Federal**
> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No âmbito municipal, dispõe o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu:

> **Art. 7º da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu**
> O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
> **Parágrafo único**. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

O art. 3º deste Projeto de Lei estabelece que o descumprimento da norma implicará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, bem como institui um conjunto de penalidades funcionais aplicáveis a diretores de unidades escolares e coordenadores pedagógicos.

Ao disciplinar diretamente procedimento administrativo e regime sancionatório aplicável a servidores públicos municipais, o dispositivo interfere na organização administrativa do Poder Executivo e na gestão interna da Administração Pública, configurando ingerência legislativa em matéria típica do Executivo.

aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 10/03/2026 às 13:56:41
Documento Código: aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

Tal interferência afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo e viola o Princípio da Separação dos Poderes.

2. Vício formal de iniciativa

A Lei Orgânica do Município dispõe que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- art. 45, inciso I – regime jurídico dos servidores;

- art. 45, inciso IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

- art. 62, inciso VII – organização e funcionamento da administração municipal.

2.1. Art. 3º – O descumprimento desta lei implicará em abertura de procedimento administrativo para averiguar a responsabilidade dos responsáveis.

O art. 3º determina que o descumprimento da lei implicará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade dos responsáveis.

A criação de procedimentos administrativos específicos vinculados à responsabilização funcional de servidores está inserido no campo da organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

> **Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu**
> Compete privativamente ao Prefeito:
> [...]
> **VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.
> **[**...]

Assim, a instituição de procedimento administrativo específico por iniciativa parlamentar configura interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

2.2. Parágrafo único do art. 3º – Identificada a violação dos preceitos desta Lei, o diretor da unidade de educação e os coordenadores pedagógicos ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

O parágrafo único do art. 3º estabelece penalidades funcionais aplicáveis aos diretores e coordenadores pedagógicos, incluindo advertência, suspensão das atividades laborais sem remuneração, multa em Unidade Fiscal do Município e desligamento do quadro de Servidores.

A definição de penalidades e regras de responsabilização funcional integra o regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 45, inciso I, da Lei Orgânica.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 10/03/2026 às 13:56:41
Documento Código: aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1
aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 06/2025 – fl. 03

> **Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu**
> Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
> **I** - regime jurídico dos servidores.
> **[**...]

A criação de sanções funcionais por meio de projeto de iniciativa parlamentar configura inovação normativa no regime disciplinar dos servidores públicos municipais, em afronta à reserva de iniciativa do Executivo.

Conclusão

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município, vetamos parcialmente o Projeto de Lei nº 06/2025, quanto ao art. 3º e seu parágrafo único, por violar:

- o art. 2º da Constituição Federal;
- o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal;
- o art. 7º da Lei Orgânica do Município;
- o art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município;
- o art. 62, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;
- a repartição constitucional de competências;
- os Princípios da Separação dos Poderes, da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Autonomia Administrativa.

Foz do Iguaçu, 10 de março de 2026.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 10/03/2026 às 13:56:41
Documento Código: aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **6/2026**

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025 - VEREADOR CABO CASSOL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
aa096d9e-dd42-4315-9f5f-ed31bbcc51c1

Hash do Documento

CF7A713B4727100F1660FFEBE63A4414DA4C5EC23524E92928D935E976B45F0A

Anexos

VETO PARCIAL PL 06-2025 - CABO CASSOL.pdf - **168d9da7-82b8-4649-9aea-9ddd80320400**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2026 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 10/03/2026 13:56:41 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.